



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.300/2023



“Institui o Programa de Conscientização da Alienação Parental nas escolas e meios de comunicação do Estado”.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

SÍNTESE: A propositura pretende instituir o denominado “Programa de Conscientização da Alienação Parental nas escolas e meios de comunicação do Estado”, com o objetivo de promover a conscientização sobre a alienação parental entre pais, responsáveis, professores e toda a sociedade. Será realizado anualmente, durante a semana em que se celebra o Dia Internacional da Alienação Parental, em 25 de abril, coordenado pelo órgão responsável pela educação no Estado, e desenvolvido em conjunto com órgãos afins, entidades da sociedade civil e especialistas da área.

VOTO DO RELATOR: Legislação sobre educação. CF/88, art. 24, IX. Competência legislativa concorrente.

Projeto que se limita a estabelecer diretrizes e estímulos positivos para a criação de novas condutas sobre esta temática, em âmbito escolar. Não aplicação do regramento da privatividade de iniciativa legislativa. Prerrogativa individual do parlamentar.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. TACIANO DINIZ

PARECER -- N° 022 /2024

I – RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.300/2023**, de autoria do **Deputado Eduardo Carneiro**, para instituir o denominado “*Programa de Conscientização da Alienação Parental nas escolas e meios de comunicação do Estado*”, por meio dos objetivos e das ações que especifica.

A matéria constou no expediente do **dia 14 de novembro de 2023**.

Inscrição processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

II.I – Breve resumo e justificativa da propositura:

Os **arts. 1º e 2º** da propositura preveem a instituição do “Programa de Conscientização da Alienação Parental nas escolas e meios de comunicação do Estado”, com o objetivo de promover a conscientização sobre a alienação parental entre pais, responsáveis, professores e toda a sociedade, a ser realizado anualmente, durante a semana em que se celebra o Dia Internacional da Alienação Parental, em 25 de abril.

O **art.3º** da propositura prevê como ações do programa: palestras educativas para pais, responsáveis e professores, ministradas por profissionais especializados em psicologia, assistência social, direito da família e temas correlatos; elaboração e distribuição de cartilhas informativas contendo informações sobre os conceitos, sintomas e consequências da alienação parental, bem como orientações sobre como identificar e prevenir essa prática nociva; parcerias com bares, restaurantes, mídia e outros meios de comunicação para a divulgação do tema e das ações de conscientização; campanhas publicitárias em rádios, televisões e redes sociais, com o intuito de sensibilizar a população sobre a importância da prevenção e combate à alienação parental; atividades em escolas públicas e privadas, com a participação de pais, responsáveis e professores, visando à reflexão e ao diálogo sobre a temática; realização de eventos e seminários para promover a troca de experiências e conhecimentos entre profissionais, pais, responsáveis e outros interessados no tema.

Segundo o **art.4º**, o Programa de Conscientização da Alienação Parental será coordenado pelo órgão responsável pela educação no Estado e desenvolvido em conjunto com órgãos afins, entidades da sociedade civil e especialistas da área. Já os **arts. 6º e 7º** da propositura preveem que as despesas decorrentes deste programa correrão por conta do orçamento do Estado, podendo ser levantados recursos de outras fontes, tais como parcerias com entidades privadas e captação de recursos públicos ou privados destinados a ações de conscientização; bem como que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Como justificativa, o Deputado autor da matéria alega que a conscientização sobre o tema é de suma importância para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e para a promoção de relações familiares saudáveis. Segundo o nobre parlamentar, por meio do Programa de Conscientização da Alienação Parental, pretende-se levar informações relevantes e atualizadas sobre o tema para pais, responsáveis, professores e para toda a sociedade. Além disso, busca-se alcançar um amplo público, promovendo a reflexão e o diálogo sobre o tema, e fornecendo informações relevantes e orientações para prevenir sua ocorrência. Foram estas, em breve síntese, as razões que justificaram a apresentação da propositura.

II.II – Da análise da CCJR:

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Conforme o **artigo 24, inciso IX**, da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos entes federativos tratar sobre educação, o que entendemos ser o fundamento desta proposição. Com base em uma rápida leitura das disposições, depreende-se que não há confronto a qualquer comando constitucionalmente estabelecido.

Quanto à iniciativa, observa-se que a matéria não inova nas obrigações imposta ao Estado, uma vez que o Programa em tela não obriga as escolas a adotarem ferramentas de ensino diferentes das já existentes, limitando-se a estabelecer diretrizes, por meio de instrumento legislativo formal, qual seja, lei em sentido estrito.

Assim, o Poder Público, em particular seus órgãos afins (Secretaria de Educação), promoverá atividades nas Redes Pública e Particular de Ensino, bem como nos meios de comunicação, com a finalidade de conscientizar pais, professores e outros responsáveis pelos alunos, acerca desta temática de notória relevância.

Desta feita, verifica-se que o Projeto é formalmente constitucional, uma vez que não há criação de outras obrigações, nem interferência na



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

organização administrativa ou, muito menos, no regime jurídico de servidores. De maneira que não há justificativa para vislumbrar-se a aplicação do regramento da iniciativa legislativa restrita, em detrimento da regra geral, qual seja, a iniciativa legislativa plena.

Ademais, na mesma linha se encontra o Projeto na parte em que é direcionado para a iniciativa privada, uma vez que, conforme dito acima, busca instituir programa por meio de ações e diretrizes gerais, sem gerar maiores interferências na sua autonomia administrativa.

II.III – Conclusão:

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.300/2023**.

Plenário José Mariz, em 21 de fevereiro de 2024.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do voto da relatoria opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.300/2023**.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 21 de fevereiro de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

MEMBRO